



## PARECER JURÍDICO 22/2025

**Objeto:** Contratação de 22 Assinaturas em papel e uma Assinatura Digital (versão em PDF) do Jornal O Democrata.

**Protocolo** nº 575/2025

**Inexigibilidade de Licitação** nº 02/2025

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. JORNAL O DEMOCRATA. ÚNICOS JORNAIS DO MUNICÍPIO. LEI Nº 14.133/2021. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. LEGALIDADE.

1. Aprovação da Minuta da contratação por Inexigibilidade Licitatória sujeita ao CUMPRIMENTO das seguintes **CONDICIONANTES**;

2.1) Juntada da **minuta e da declaração de disponibilidade orçamentária** quanto as despesas do exercício em curso devidamente assinada por quem de direito ;

2.2) Juntada da **Nota de Reserva Orçamentária** igualmente assinada, o que é possível em atenção aos Princípios Constitucionais do Formalismo Valorativo, da Eficiência Administrativa, da Lesividade Jurídica Relevante a eventual inobservância das formas jurídicas.

2.3) Juntada da documentação relativa a **habilitação** em todas as suas modalidades porque ainda não juntada a estes autos.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise estritamente jurídica acerca da possibilidade de realização de contratação direta, por intermédio de inexigibilidade de contratação 22 (vinte e duas) Assinaturas em papel e 1 (uma) Assinatura Digital (versão em PDF) do Jornal O Democrata. Nos termos do Documento de Formalização da Demanda consta, *in verbis*.

A contratação do Jornal O Democrata e do Jornal da Economia para disponibilização de exemplares impressos e as versões digitais para serviços de imprensa na Câmara Municipal de São Roque é uma medida estratégica e essencial para garantir o acesso eficiente e abrangente às informações municipais por parte dos setores internos, bem como pelos vereadores que compõem a Casa Legislativa. A necessidade de contar com duas fontes distintas de informação visa proporcionar uma cobertura ampla e diversificada, assegurando a qualidade e a imparcialidade das notícias veiculadas.



Essa iniciativa está alinhada com os princípios de transparência, imparcialidade e eficiência que norteiam as atividades legislativas, fortalecendo, assim, o compromisso da Câmara com a comunidade que representa.

Para tanto, o procedimento resta fundamentado no art. 74 Caput da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, para atender as demandas desta Casa de Leis.

Eis a síntese do necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II. DO ESCOPO E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, deve-se dizer que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade administrativa ora assessorada no âmbito do controle prévio de legalidade que deve ser exercido sobre o conjunto do presente procedimento.

Tal providência é necessária por força da dicção fixada pelo artigo 53 em seus incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), *verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Dito isso, é imprescindível explicitar que o controle prévio de legalidade se dá pela competência para que se formalize a análise jurídica da futura contratação, de modo que o presente estudo não abrange (e nem poderia fazê-lo por falta de competência administrativa ou mesmo funcional e também técnica), os demais aspectos envolvidos na fase interna do presente procedimento administrativo.

Citam-se, assim, elementos que estão excluídos da presente análise jurídica, notadamente, elementos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

É importante mencionar que como o Parecerista Jurídico não é um *Expert* (científica ou administrativamente) na área sobre a qual se faz a presente contratação, a legislação cria em favor dele a presunção legal (que decorre tanto da fé pública quanto da competência atribuída aos setores administrativos que juntaram documentos neste procedimento) de que tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público as especificações técnicas contidas no presente processo.

Ou seja: A legislação atribui ao Parecerista Jurídico a possibilidade de emitir a opinião jurídica sobre a legalidade da contratação a partir da premissa de que são verdadeiras (e assim confiáveis) as manifestações (e documentos) juntados pelos outros órgãos administrativos (e servidores desta augusta Casa de Leis).

Na verdade a legislação entende que, in *status assertionis*, e assim tomando-se como verossímeis as manifestações e documentos juntados neste procedimento por outros servidores, presumidamente condizem com a realidade dos fatos que ensejaram a necessidade de formalização deste processo.

Outrossim, não se constata o dever jurídico INICIAL do Parecerista de APURAR a veracidade do conjunto de documentos e razões colacionados por outros servidores desta Casa de Leis ao presente processo administrativo ATÉ que surja, no âmbito do procedimento interno, alguma evidência apta a fazer surgir alguma dúvida razoável sobre aquilo que os outros departamentos internos mencionam (e colacionam) ao procedimento administrativo.

Por isso é que, até prova em sentido contrário que até agora não aportou aos autos, pressupõe-se que até o presente momento todas as fases do presente procedimento cumpriram, rigorosamente, aquilo que determina o ordenamento jurídico incluindo-se nesta conclusão constatações quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado .

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel Procuradoria Jurídico-Legislativa exercer a auditoria quanto à obediência da competência legalmente atribuída a cada



agente público para que, nesse mister, sejam praticados atos administrativos no âmbito do processo de contratação pública, não havendo esse mesmo dever no tocante aos atos administrativos já realizados neste procedimento, exceto nos casos em que CLARA e GROSSEIRAMENTE possa haver algum extrapolamento de competências administrativas visualmente aferíveis, aplicando-se na espécie a mesma ideia que legitima a Teoria do *Plein View*.

Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências devendo o órgão jurídico esclarecer DÚVIDAS que possam surgir caso ALGUÉM (servidor, autoridade, licitante ou qualquer cidadão) realize qualquer tipo de apontamento no âmbito da presente contratação.

Ademais, o Parecerista só tem atribuição legal para avaliar o mérito dos documentos técnicos que instruem o processo de contratação pública nas seguintes e excepcionais hipóteses de;

a) Completa **inexistência** dos elementos mínimos que devem constar dos referidos documentos técnicos, por imposição legal ou da Resolução 200/2024

b) **Aparente** (ou **grosseiro**) **extrapolamento** do objeto que razoavelmente deveria constar desse documento ;

c) **Necessidade** da referida abordagem funcionar como **etapa necessária** que se conclua a análise jurídica aqui formulada;

Por fim, vale rememorar, como não poderia deixar de ser, que eventuais questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção e que o prosseguimento do processo de contratação sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração (e da Autoridade ou Servidor) que não a atender na exata medida em que este Parecerista não é FISCAL daquilo que os outros servidores fazem competindo essa tarefa sim ao órgão de Controle Interno.

## III – DA CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público.

No entanto, ao ressaltar os casos especificados na legislação infraconstitucional, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra licitatória.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sendo assim, a nova Lei nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe a possibilidade de contratação de serviços por meio de inexigibilidade de licitação em casos em que a competição entre os fornecedores for inviável, a exemplo do que aqui ocorre, senão vejamos:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Especificamente quanto ao caso em análise, destaca-se, para os propósitos deste Parecer, a configuração de situação de fato caracterizadora da inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição porque somente existem 02(dois) jornais locais, ambos a serem contratados por esta Augusta Casa para fins de acompanhamento de políticas e gestão públicas pelos Vereadores eleitos.

Verifica-se, no ponto então, a impossibilidade de concorrência entre ambos justamente porque o que se contrata nesses casos é o conteúdo da informação jornalística produzida por cada um dos veículos de comunicação que, como se sabe, a produzem a partir de um conjunto de fatores altamente individuais e subjetivos como formação profissional, linhagem ideológica, maior ou menor inclinação para dada política pública.

E, quando se contrata a assinatura digital de determinado meio de comunicação na verdade se está adquirindo todo o resultado de uma série de elementos que façam com que determinado veículo de imprensa se posicione de uma forma ou de outra no tocante a uma série de aspectos sensíveis.

Assim, não há se instaurar competição entre os veículos de comunicação NESSE caso concreto porque aqui se está adquirindo, apenas e tão somente, as matérias (e o resultado) da produção editorial daquele jornal e não o espaço físico que ele possui nos casos em que a informação nele veiculada é produzida por terceiros, a exemplo do que ocorre quando o poder público adquire espaços publicitários dentre de algum jornal ou quando o poder público contrata jornais para publicar seus próprios editais.

Nesses últimos casos o poder público está adquirido um serviço passível de concorrência já que tanto o Jornal Democrata quanto o Jornal da Economia podem fornecer a mesma utilidade econômica para o poder público, notadamente, um espaço publicitário físico e plenamente mensurável para que sejam divulgados, exemplificativamente, os editais de licitação produzidos pela Câmara Municipal.

Entretanto, no presente caso o que se está contratando não é o mero espaço publicitário mas sim a própria expertise daquele meio de comunicação – e de seus profissionais – para produzirem dado conteúdo jornalístico sendo certo que não se tem

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

como comparar o sem número de nuances que fazem um dado conteúdo jornalístico sobre um fato ser distinto de outro produzido por outro veículo de imprensa.

Aliás, essa é a mesma *ratio* subjacente a inexigibilidade de licitação nos casos em que forem ser contratados escritórios de advocacia porque nesses casos, igualmente, não há como serem comparados os elementos internos e (tampouco) a competência profissional que faz com que cada profissional da advocacia produza um determinado trabalho jurídico a partir de uma situação de fato que lhe é apresentada.

Pondere-se que tratando-se os 02 (dois) únicos jornais de abrangência local - Mello Comunicação LTDA – CNPJ: 58.987.918/0001-56 (Jornal da Economia) e Irmãos Boccato Gráfica e Jornal LTDA. – CNPJ: 70.942.743/0001-66 – Jornal O Democrata – nota-se, por via de consequência, que eles são os **ÚNICOS jornais do Município da Estância Turística de São Roque a serem contratados pela Câmara Legislativa.**

Por isso, então, é que se enxerga a caracterização aqui de situação de inexigibilidade licitatória, justamente em face da contratação dos 02 (dois) únicos meios de imprensa escrita local que possuem distribuição física perante esta edilidade.

Em arremate, deve-se ponderar que se a Câmara Municipal deseja ter acesso a imprensa local escrita e apenas 02 (dois) jornais cumprem esse papel, tem-se que a contratação de ambos inviabiliza a disputa entre eles porque o Legislativo está, então, adquirindo os serviços descritos de todos os fornecedores que preenchem os requisitos descritos no pedido de contratação não se podendo, por isso, falar em disputa entre eles.

Portanto, entendo estar plenamente caracterizada a hipótese do artigo 74 da Lei Federal 14.133/21.

## IV. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo de contratação é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de contratações, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Vale frisar que o artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021 elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos que devem constar do Estudo Técnico Preliminar.

De forma bem singela, pode-se dizer que o planejamento da contratação pressupõe que seja investigada e devidamente documentada a própria necessidade administrativa mencionada como razão de ser da contratação, a fim de que toda a sociedade (enquanto beneficiária última de todo e qualquer serviço prestado ao poder

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

público) possa compreender, escrutinar e –se o caso controlar – as razões apostas na requisição administrativa que inicia a contratação.

E uma vez identificada e COMPROVADA (por fatos e provas materiais) a necessidade administrativa que antecede o pedido de contratação, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atendê-la.

Encontrada a melhor solução, mas percebendo-se que há disponibilidade de mais de uma delas, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos.

Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico prévio a toda e qualquer contratação.

Alguns dos elementos serão, então, abaixo examinados.

Como se sabe, O legislador infraconstitucional editor de normas gerais sobre Licitação, por meio da Lei Federal 14.133/2021, não disciplinou os documentos que devem compor o DFD.

Cumpriu, assim, a Resolução 20/2024 criar parâmetros mínimos que deveriam estar ser preenchidos quando da formalização desse documento.

Na citada Resolução, fixaram-se os seguintes requisitos mínimos que dele devem constar conforme se lê de seus artigos 30, 46, 47, 56. E do Documento de Formalização de Demanda nota-se que ;

1)A Necessidade Administrativa vem razoavelmente descrita, dando-se por cumprido o art.30 inciso I da Resolução 20/2024;

Nesse documento, a Justificativa do Departamento de Imprensa no sentido de que a contratação versa acerca de importante fonte de informações para servidores e vereadores desta Casa de Leis sobre os acontecimentos semanais no Município e Região, constituindo eficiente fonte de consulta e de entendimento da realidade local e regional, com potencial de auxílio no acompanhamento da gestão pública.

Nesse aspecto, cumpre esclarecer que, como regra geral, não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência quanto a realização daquele contrato administrativo, exceto em caso de afronta a preceitos legais ou ainda na hipótese de indevida desconexão entre as razões expostas na contratação e o objeto a ser contratado além dos casos em que tal análise é necessária para que se possa concluir a análise jurídica do caso.

O papel institucional e geral da Procuradoria Jurídico-Legislativa é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

**II) O Objeto** a ser contratado também vem igualmente descrito, entendendo-se que está cumprido o art.30 inciso II da Resolução 20/2024;

**III) A quantidade de jornais** a ser contratada também veio explicitada, considerada a expectativa de consumo anual satisfazendo-se, assim, o art.30 inciso III da Resolução 20/2024;

**IV) A estimativa preliminar** do valor da contratação também está apontada neste documento, dando-se então por satisfeito o art.30 inciso IV, 47 da Resolução 20/2024;

**V) A indicação da data pretendida** para a conclusão da contratação também encontra-se mencionada neste documento, encontrando-se preenchido o requisito do Inciso V do art.30 da Resolução 20/2024;

**VI) O grau de prioridade** da contratação e a indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda encontram-se inseridas neste documento, dando-se por cumpridos os requisitos do art.30 incisos VI e VII da Resolução 20/2024;

**VII) O nome da área técnica** requisitante, igualmente, está inserido neste documento, satisfazendo-se o art.30 inciso VIII da Resolução 20/2024;

**IX) Não se constatou** a inclusão da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do objeto contratado sendo que, todavia, essa informação consta em OUTROS documentos do Processo Administrativo de contratação.

Igualmente, a estimativa de preços foi feita com base na contratação em curso com a Câmara Municipal até o final de 2024, concluída no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços sendo que no ETP constam preços atuais em execução em outros contratos administrativos em curso além da juntada do Painel Nacional de Contratações Públicas PNCP).

Visualiza-se, assim, que seja no DFD seja nos outros documentos juntados encontram-se presentes os requisitos mínimos para a instrução do processo fixados no art.30 da Resolução 20/2024.

**2) Estudo Técnico Preliminar – ETP;** No presente caso, a legislação interna dispensa a realização do ETP nos termos do seu artigo 50 inciso III Alínea A da Resolução 20/2024, *litteris*;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 50. No âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, o Estudo Técnico Preliminar é:

III - dispensado:

a) nas hipóteses dos incisos I, II e V do art. 74 e nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentada no inciso III do art. 75 da [Lei nº 14.133/2021](#);

Portanto, e porque a legislação interna torna a juntada de tal documento facultativa, tem-se que sua ausência no âmbito do presente procedimento interno não compromete sua legalidade já que não fora apontado qualquer liame, ou nexos causal, entre sua ausência e eventual prejuízo ao erário ou ao planejamento anual de contratações.

Vale dizer: Por força do Princípio do Formalismo Valorativo, não há qualquer razão jurídica que demonstre o prejuízo aos cofres públicos pela não juntada desse documento na hipótese já que a desnecessidade de sua juntada, por expressa previsão da legislação interna, aliada a ausência de demonstração de que a falta desse documento atenta contra qualquer Princípio Licitatório ou mesmo qualquer dos escopos constitucionais e legais que justificam a obrigatoriedade da existência de algumas regras específicas sobre o tema, demonstra a possibilidade do presente procedimento prosseguir sem esse documento.

Isso se afirma em nome do **Princípio da Razoabilidade** porque aplica-se aqui a lógica do razoável, do bom senso já que o direito não se pode desprender do mundo dos fatos e nem da realidade concreta que orienta o ser, agir e o pensar de cada uma das pessoas que habita o "planeta-água" (nos dizeres de Guilherme Arantes) .

Vê-se, nesse norte, que não se enxerga qualquer motivo para que a Procuradoria Legislativa excepcionalmente intervenha quanto ao escopo e elementos técnicos que justificaram a dispensa de juntada do ETP, passando-se, na sequência, a análise do próximo documento.

**3) Termo de Referência**, Modelo de Proposta Comercial, Minuta de Contrato e Termo de Ciência e Notificação;

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021. E especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Os Artigos 51 e 52 da [Resolução 20/2024](#), igualmente, complementam tais normas fixadas na Lei Federal 14.133/2021 trazem outros requisitos que devem constar desse documento.

---

<sup>1</sup> <https://www.lettras.mus.br/guilherme-arantes/46315/>



Da leitura do referido Objeto inserido no Termo de Referência nota-se que;

**1)A Definição do Objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação consta do item 1 do Termo de Referência, reputando-se por isso cumprido o requisito do artigo 6 inciso XXIII e 40 inciso I da Lei Federal 14.133/2021 e os artigos 51 inciso I e 52 inciso II da Resolução 20/2024;

**2)A justificativa da necessidade concreta** a ser satisfeita por intermédio da contratação, caso tal informação já encontra-se incluída no DFD, estando então satisfeito o art.51 inciso II da Resolução 20/2024, não se visualizando qualquer dispositivo da Lei Federal 14.133/2021 já não satisfeito;

**3) A fundamentação** da contratação consta do item 2 do Termo de Referência, do DFD e do ETP, conforme descrição mencionada no capítulo próprio anteriormente alinhavado, encontrando-se preenchido o art.6 inciso XXIII Alínea B da Lei Federal 14.133/2021;

**4) A descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto consta do DFD, reputando-se, assim, satisfeitos os artigos 6 inciso XXIII Alínea c da Lei Federal 14.133/2021 e art.52 inciso III da Resolução 20/2024 e em homenagem ao Princípio do Formalismo Valorativo já que o dever a ser satisfeito por força de tal comando legal encontra-se satisfeito por meio da descrição feita no DFD sendo desnecessária sua repetição sob pena de se tornar o presente procedimento ainda mais burocrático e moroso.

**5) Os requisitos da contratação** entendidos, pelo art. 52 inciso IV da Resolução 20/2024 como os "condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo os padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa" constam do DFD e dos itens 7 e em seus subitens do Termo de Referência, estando satisfeitos os requisitos do art.6 inciso XXIII alínea d e art. 52 inciso IV da Resolução 20/2024 da Câmara Municipal;

6) Já o **modelo de execução do objeto contratual** e os critérios de **medição e de pagamento** se confundem em relação ao objeto contratado já que ao tempo em que a quantidade de jornais é entregue tem-se o desenrolar da execução do contrato sendo certo que neste momento já é possível realizar a medição das quantidades de produto adquiridos pelo Poder Legislativo São Roquense.

Nesse ponto é importante lembrar que os contratos funcionam como vestimentas jurídicas de operações econômicas de modo que o direito, enquanto ciência social, tem o papel de instrumentalizar o livre fluxo do capital e das operações econômicas, sempre respeitando, naturalmente, outros aspectos de igual relevância como

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

a dignidade da pessoa humana, o valor do trabalho, o meio ambiente, a defesa da concorrência além de outros valores constitucionalmente incidentes sobre a ordem constitucional econômica.

Assim, a Lei de Licitações e seus institutos, em verdade tem por função garantir a preservação dos Princípios da Impessoalidade, Livre Concorrência, Isonomia sempre em atenção as nuances que singularizam e identificam cada espécie de operação econômica não se podendo fazer uma leitura e interpretação dos comandos da Lei 14.133/2021 sem que, conjuntamente, se investigue o tipo de negócio jurídico e econômico que se está tratando.

Entretanto, o direito não pode se arvorar em querer modificar os elementos que conformam cada tipo de operação econômica pois, caso isso ocorra, inviabilizar-se-á o próprio funcionamento do livre mercado, tão prestigiado pela ordem econômica capitalista.

E se assim se fizer, serão criadas interpretações da Lei de Licitações – e de seus institutos - verdadeiramente míopes e desconexas dos elementos característicos de cada um desses negócios jurídicos e econômicos nos quais os “conceitos licitatórios” estão embebidos

E com lastro nessas considerações nota-se que a distinção desses 02 (dois) momentos pensada pelo Legislador da Lei Federal 14.133/2021 é mais perceptível quando se estiver diante de contratações públicas cujo o momento da execução não permita enxergar, de pronto, a quantidade de produtos ou serviços que devem produzir o pagamento porque sabe-se que há produtos e serviços que precisam ter suas quantidades e qualidade aferidos em momentos distintos daquele em que o fornecedor os presta ao Poder Público.

Com efeito, existem relações econômicas que, por via de consequência, se travestem de negócios jurídicos, que se separam em etapas onde primeiro se fornece o produto ou serviço e depois apenas se avalia o que foi feito pelo particular e também a qualidade e quantidade daquilo que se fez para que, então, seja possível ao Poder Público proceder ao pagamento destes prestadores de serviço.

Trata-se, assim, de questão muito mais econômica do que jurídica porque afeta ao mundo dos negócios e a racionalidade econômica que caracteriza cada uma das diferentes formas dos agentes econômicos se comportarem e agirem no mercado.

**Resumindo:** Existem contratações administrativas em que o Produto/Serviço é prestado num primeiro momento mas a devida medição (e quantificação) daquilo que foi feito pelo particular é relegado a um segundo momento por razões afetas à própria racionalidade (e forma de executar) aquele objeto contratual-negocial.

Entretanto, no presente objeto contratual, o que se tem é a concorrência destes 02 (dois) momentos de sorte que, por esta razão, fica fácil de entender porque

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

estes 02 (dois) requisitos do art.6º da Lei Federal 14.133/21 encontram-se preenchidos pela redação da Cláusula 04\_ do Termo de Referência.

Pondere-se que essa é a mesma lógica que demonstra o modelo de gestão de contrato, e a forma pela qual a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada.

Conclui-se, então, essa etapa entendendo-se que estão cumpridos os art.6º inciso XXIII alíneas E, F e H da Lei Federal 14.133/2021 e art.51 inciso III e 52 incisos V, VI e VII da Resolução 20/2024.

7) Já a forma de seleção do fornecedor vem bem explicitada no DFD e por tratar-se de procedimento interno afeto á Inexigibilidade Licitatória não há maiores discussões quanto ao ponto em face da inviabilidade de competição entre os potenciais interessados na prestação desse serviço à Câmara Municipal já que a premissa econômica que legitima toda e qualquer contratação administrativa por inexigibilidade licitatória é, essencialmente, a constatação haurida do mundo dos fatos de que é impossível que os interessados na aquisição do produto ou serviço possam competir entre sí.

Assim, afigura-se irrelevante a realização de um tópico no Termo de Referência acerca dos critérios que orientam a seleção do fornecedor justamente porque no presente caso todos os possíveis fornecedores estão sendo contratados pelo poder público.

Logo, não é razoável que se gaste tempo avaliando como se irá escolher o fornecedor porque tais critérios apenas se justificam quando apenas um dos potenciais interessados vir a prestar serviços ou produtos pro poder público.

Dessa feita, reputa-se, por isso, atendido o requisito do artigo art. 6 inciso XIII Alínea G da Lei Federal 14.133/2021 e 51 inciso IV e 52 inciso IV todos da Resolução 20/2024;

8) Por sua vez as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais são mencionadas na Justificativa de Preço que diz claramente que o preço referencial nele apostado corresponde aquilo que será empregado no Termo de Referência, dando-se por cumpridos os requisitos fixados nos arts.3, 6 inciso XXIII alínea J, e 23 §1º incisos I e II TODOS da Lei Federal 14.133/2021 e do artigo 52 inciso XIII da Resolução 20/2024 por força dos Princípios do Formalismo Valorativo e da Proporcionalidade,

É que se a informação requisitada pelo legislador neste dispositivo legal consta por espelhamento na Justificativa de Preço e no Termo de Referência e será viabilizada ao cidadão e também ao licitante, sendo desnecessária a paralisação do presente procedimento para inseri-la no T.R. na exata medida em que já se sabe qual o preço estimado a ser adotado.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Vê-se, pois, que a estimativa do valor da contratação observa o parâmetro previsto no inciso da Lei nº 14.133, de 2021, materializada em documento que busca observar as exigências da Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 não havendo, no ponto, qualquer ressalva a ser feita.

9) **Indicação dos Locais da entrega** dos produtos, conforme se nota do item 3.3 do Termo de Referência, reputando-se cumprido o artigo 40 §1º inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

10) Não se aplica, a espécie, a **exigência de GARANTIA** prevista no art.40§1º inciso III da Lei Federal 14.133/2021 e no art.52 inciso XII da Resolução 20/2024 já que não se trata de contratação cujo objeto a ser executado torne necessária a comprovação de porte econômico/estrutural mínimo que permita ao poder público ter certeza jurídica de que aqueles produtos serão entregues, sendo, contudo, FACULTATIVA a sua EXIGÊNCIA pelo poder público desde que devidamente fundamentada com base em fatos e provas devidamente colacionados ao Processo Administrativo por meio de documentos.

É que qualquer Garantia contratual, quando prestada, tem por consequência a diminuição da liquidez financeira imediata que toda e qualquer sociedade empresária dispõe na exata medida em que, ao oferecer dada garantia ao poder público, a sociedade empresária fica com uma parte de seu capital imobilizado, já que enquanto a garantia está sendo prestada o particular possui menos capital imediato para pagar suas despesas, investir onde melhor lhe convier.

Outrossim, a eventual obrigatoriedade do licitante ter de fornecer qualquer garantia funciona como mecanismo que potencial e concretamente tem aptidão para direta ou indiretamente, limitar a quantidade de possíveis interessados que desejem empreender no mercado consumidor próprio das contratações públicas.

E por constituir-se como mecanismo paralisador da eficácia das cláusulas constitucionais afetas à Liberdade de Iniciativa Econômica, tem-se que a regra jurídica (e o dever de conduta consubstanciado através de seus comandos) apostos nesse comando legal devem ser interpretados restritivamente.

11) A **Cláusula 7 e seus subitens** contém os requisitos afetos à qualificação técnica, entendendo-se, então, respeitada, a exigência constante do art.52 inciso VIII da Resolução 20/2024;

12) O Dispositivo do artigo **52 inciso IX** da Resolução 20/2024 não se aplicam a espécie na exata medida em que para a aquisição do objeto a ser contratado a realização de prova de conceito é inviável eis que tal instituto jurídico aplica-se apenas e tão somente para os casos de prestação de serviços enquanto para o fornecimento de produtos o máximo que se admite é a exibição de amostras.

No presente caso, aliás, o fornecimento de amostra também é irrelevante já que o serviço jornalístico prestado já é conhecido do público e dos vereadores, não

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

sendo necessário exigir do poder público a realização de maiores esforços para saber como são (e se constituem) os jornais fornecidos por tal fornecedor.

13) A natureza continuada dos serviços e prazo do contrato bem como a possibilidade de sua prorrogação consta do item 1 do Termo de Referência, reputando-se satisfeito o requisito do **art.52 incisos X e XI** da Resolução 20/2024;

14) A dotação orçamentária: 01.031.0003.6002.3.3.90.39.00 - Manutenção das Atividades do Legislativo – Outros Serviços de Terceiro consta do item 5.1, estando satisfeito assim o requisito do art. 52 inciso XIV da Resolução 20/2024;

Entretanto, não consta do procedimento o Protocolo de disponibilidade orçamentária quanto a adequação da despesa gerada as despesas do exercício em curso, devendo então tal documento ser formalizado e inserido nos autos ATÉ a conclusão do presente expediente.

Assim, falta ao Departamento competente juntar ao presente procedimento os documentos relativos à previsão orçamentária e a indicação dos códigos relacionados à despesa que vai ser gerada nesse procedimento.

Entretanto, até o encerramento do presente procedimento administrativo isso é possível graças a alguns Princípios de ordem constitucional e administrativa aplicáveis a espécie.

Invoca-se aqui, então, como fundamento apto a legitimar essa posição jurídica o Princípio do Formalismo Valorativo.

Como se sabe, qualquer documento que deva compor o processo administrativo de contratação constitui-se como forma jurídica em sentido amplo, entendida como MODO de exteriorizar um determinado FATO ou ATO jurídico.

Nessa linha, as formas jurídicas como um todo investem-se da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo administrativo, legislativo ou jurisdicional devendo ainda, circunscrever o material a ser formado no âmbito da tramitação de cada um desses expedientes.

A esse ângulo visual, então, as prescrições formais (e o dever de juntar documentos ao processo administrativo ANTES que ele seja encerrado) devem ser sempre apreciadas conforme a finalidade e sentido a serem alcançados por aquele procedimento em curso e que pode ser legislativo, administrativo ou jurisdicional.

Deve-se então adotar um sentido razoável, equilibrado, ponderado no âmbito da interpretação inerente ao termo FINAL pelo qual devem ser juntados esses documentos, evitando-se todo exageros em sua análise interpretação.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Portanto, se a finalidade de qualquer prescrição jurídica foi atingida na sua essência, sem prejuízo a interesses dignos de proteção envolvidos no âmbito dessa tramitação, NÃO se deve paralisar a tramitação desse processo administrativo CASO a juntada desses documentos seja POSSÍVEL até seu encerramento, tudo de modo que eventual defeito de forma que não contamine os objetivos constitucionais que justificam a edição daquele ato NÃO deve prejudicar à tramitação administrativa.

Logo, eventual inobservância MOMENTÂNEA de alguma forma jurídica, ainda que grave, pode ser sempre relevada se o ato alcançar a finalidade que legitima a razão de ser de sua existência.

Assim, o Formalismo Valorativo que deve ser aplicado ao Processo Administrativo consagra, em verdade, o Princípio da **INSTRUMENTALIDADE das FORMAS** já que o processo administrativo, em sua expressão instrumental, constitui meio destinado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, estando impregnado, por essa mesma razão, de valores básicos que lhe ressaltam os fins eminentes a que se encontra vinculado.

Tanto assim, aliás, que decretação de nulidade de eventual Processo Administrativo depende de efetiva demonstração de prejuízo por força dessa eventual inobservância da norma jurídica posta, o que se afirma em atenção ao Princípio do *Pas de nullité sans grief*.

O 2º(segunda) fundamento apto a ensejar a posição aqui adotada liga-se ao **Princípio da Lesividade Jurídica**, já encampado TANTO pelo ordenamento jurídico penal QUANTO pelo ordenamento jurídico ADMINISTRATIVO no âmbito da NOVA Lei de Improbidade Administrativa.

Com efeito, a Lesividade liga-se a quantificação da lesão ao bem jurídico tutelado, isto é, do grau da ofensa que eventual DESCUMPRIMENTO de uma regra jurídica possa causar ao bem jurídico tutelado.

A teoria do *harm principle* possui aceitação nos países que adotam a *common law*.

O harm principle, originado a partir das considerações fundamentais da obra *On Liberty* de Stuart Mill (1859), datada de 1859, agrega a noção de que só podem ser castigadas legitimamente as condutas que carregam consigo uma ofensa ou lesão (princípio do dano).

Assim, eventuais violações a proibições ou imposições de deveres de qualquer tipo e devem ser VALORADAS a partir da PONDERAÇÃO entre as regras jurídicas, por eles tuteladas, e o GRAU de ofensa a esses bens jurídicos que decorre da eventual FLEXIBILIZAÇÃO dessas regras.

Tal Princípio vem consagrado no art. 11 parágrafo 4º da Nova Lei de Improbidade Administrativa, *litteris*:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos

Nota-se, então, que NÃO é qualquer burla a determinada norma PROCEDIMENTAL do Processo Administrativo que poderia justificar sua PARALISAÇÃO ou mesmo sua NULIDADE já que, para isso, seria necessário constatar de ANTEMÃO, que tal burla atentou contra o bem jurídico protegido por essa norma.

Dito isso, tem-se que eventual juntada desses documentos acima indicados devidamente assinados ATÉ a assinatura da prorrogação contratual prestigia os Princípios do Formalismo Valorativo e da Lesividade Jurídica já que, ao tempo que não paralisam a tramitação dessa contratação administrativa, também protegem a probidade e a responsabilidade fiscal justamente porque nenhuma das autoridades ou departamentos responsáveis desta Casa de Leis indicou que faltariam recursos administrativos, financeiros ou orçamentários para que a presente contratação pudesse ter seguimento.

Quer-se dizer, então, que os Departamentos Competentes dessa Casa de Leis, a um só turno, podem trazer tais documentos ao procedimento ANTES que ele seja remetido à Autoridade competente para sua assinatura justamente porque tal juntada e assinatura até seu encerramento NÃO atenta contra as normas jurídicas que justificam sua edição, seja na Lei de Licitações seja na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, a contratação aqui visualizada NÃO está, ao fim e ao cabo, criando despesa nova, desconhecida ou mesmo imprevista para a Administração dessa Casa de Leis e tampouco está trazendo a esse cenário despesas com preços diversos ou manifestamente superiores aos que já vem sendo pagos pela Câmara Municipal para este contrato.

Logo, respeitando-se eventuais posições jurídicas mais formalistas e arraigadas a rigidez e engessamento da máquina administrativa, entende-se que a formalização, assinatura e juntada desses documentos até a assinatura desse aditivo contratual permitirá que o Departamento de Compras melhor se organize e dê sequência a todos os seus processos administrativos de contratação, adequando seu devido funcionamento às necessidades já apontadas por todos os departamentos competentes dessa Casa de Leis.

Por fim, não há qualquer apontamento ou ressalva a ser feita em relação aos documentos-padrão utilizados para preenchimento das propostas comerciais já que todos eles se amoldam aos ditames da Resolução 20/2024.

Por todos estes fundamentos de fato e de direito, enxerga-se que o Termo de Referência atende a todos os requisitos legais e internos previstos para essa contratação passando-se, por isso, ao próximo passo.



## V. DA MINUTA DE CONTRATO

Nesse capítulo, passa-se a analisar a presença das cláusulas que obrigatoriamente devem constar de todo e qualquer edital e também do contrato administrativo.

Com efeito, o objeto contratado e seus elementos característicos (art. 92, I) vem descritos na Cláusula 1ª do Edital e também na Cláusula 1ª da Minuta de Contrato Administrativo.

Já a vinculação do contratado aos termos do Aviso de Contratação Direta nº 02/2025 e Anexo I – Termo de Referência constam da minuta de contrato e atendem, assim, as disposições do artigo 92 inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

Seguindo, e salvo melhor juízo, o contrato prevê exatamente os direitos e deveres das partes (Cláusulas 07 e 08), o prazo de vigência e condições de execução do serviço contratado (Cláusulas 6), o valor da remuneração da contratada (Cláusula 3), Condições de pagamento (Cláusula 2 e seus subitens), a Legislação aplicável (cabeçalho), reputando-se atendidos os requisitos do artigo 92 incisos III, IV, V, VII e XIV da Lei Federal 14.133/2021.

A Cláusula afeta aos critérios e a periodicidade da medição constam da Cláusula 2, reputando-se por isso cumprida a exigência fixada no artigo 92 inciso VI da Lei Federal 14.133/2021.

Os créditos para pagamento dessa despesa contratual vem apontados na minuta de Nota de Reserva Orçamentária, reputando-se por isso, cumprido o artigo 92 inciso VIII da Lei Federal 14.133/2021.

Entretanto, deve ser incluído na minuta o servidor é o responsável pela fiscalização do contrato, já que tal indicação encontra-se não só em consonância com a legislação senão, também, porque ela é indicada nos manuais de boas práticas administrativas<sup>2</sup>.

Acresça-se que não foi apontado pelo Departamento competente qualquer risco objetivamente considerado apto a colocar em dúvida a possibilidade e probabilidade da contratada executar o objeto da avença, o que se explica pela natureza do objeto contratado dispensa o oferecimento de garantia reputando-se por isso

<sup>2</sup> O manual do TRT2 sobre as práticas licitatórias aponta a prática exposta na Cláusula 7 como recomendável como dele se pode ver:

Chromeextension://efaidnbmnnnibpajpcgiclfndmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fww2.trt2.jus.br%2Ffileadmin%2Flicitacoes%2Fmanuais%2FManual\_Compras\_Licitacoes.pdf&clen=4110811&chunk=true

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

desnecessário o atendimento ao artigo **92 inciso IX, XII e XIII todos** da Lei Federal 14.133/2021.

Gize-se que consta da minuta de Contrato a previsão de **reajuste contratual** procedimento informação de que o pagamento desse serviço é ANUAL e feito em uma ÚNICA vez de sorte que, por este fundamento, não devem ser incluídas na minuta às cláusulas previstas no art.92 incisos **X e XI** da Lei Federal 14.133/2021.

Já a obrigação da contratada manter, durante toda a execução do contrato, a **compatibilidade** com as obrigações por ele assumidas para sua qualificação consta da cláusula 7.2.3, reputando-se por isso atendido o **art.92 inciso XVI** da Lei Federal 14.133/2021.

Por sua vez a obrigação da contratada cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz consta da cláusula 7.25, reputando-se por isso atendido o **art.92 inciso XVII** da Lei Federal 14.133/2021

Igualmente, e em atenção a natureza do objeto contratado, tem-se que é dispensável a inclusão no contrato de cláusula contratual que disponha sobre o modelo de gestão do contrato, reputando-se desnecessário por isso o cumprimento da exigência prevista no **art.92 inciso XVIII** da Lei Federal 14.133/2021.

Pondere-se que não se trata de contrato cujo objeto vincule-se a **importação**, motivo pelo qual se deixa de analisar a incidência do inciso XV do art.92 da Lei Federal 14.133/2021 a espécie.

Por último tem-se que as cláusulas relativas à extinção do contrato constam da Cláusula 10, reputando-se por isso atendido o requisito do artigo 92 inciso XIX da Lei Federal 14.133/2021.

## **VI. DAS CONCLUSÕES**

Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 desde que satisfeitas as seguintes **CONDICIONANTES**;

1) Juntada da **minuta e da declaração de disponibilidade** orçamentária quanto as despesas do exercício em curso devidamente assinada por quem de direito ;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | **Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

2) Juntada da **Nota de Reserva Orçamentária** igualmente assinada, o que é possível em atenção aos Princípios Constitucionais do Formalismo Valorativo, da Eficiência Administrativa, da Lesividade Jurídica Relevante a eventual inobservância das formas jurídicas.

3) Juntada da documentação relativa a **habilitação** em todas as suas modalidades porque ainda não juntada a estes autos.

É o parecer.

São Roque, 20 de janeiro de 2025.

**Gabriel Nascimento Lins de Oliveira**

**Procurador Jurídico-Legislativo**

OAB/SP nº 333.261

Matrícula nº 392-1